

**JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA**

Em cumprimento à determinação exarada em decisão judicial proferida nos autos nº.5189674.18.2017.8.09.0024, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis à espécie, justificamos a alteração da ordem cronológica para o pagamento dos valores devidos à empresa NFG COMERCIAL LTDA.-ME, referente às fichas nº.20180613, 20180729 e 20180276, empenhos nº.11424, 11321 e 11141, respectivamente, todas, liquidação de nº.1, com data de 25/10/2018, 29/10/2018 e 29/10/2018, no valor total de R\$:18.043,27 ((Dezoito mil, quarenta e três reais e vinte e sete centavos)), referentes às Notas Fiscais Eletrônicas, conforme detalhamento a seguir:

Número da Ficha	Número do Empenho	Valor em R\$	Nota Fiscal Eletrônica	
			Nº. da nota	Data da nota
20180613	11424	4.468,31	000006486	23/10/2018
20180729	11321	8.519,70	000006490	23/10/2018
20180276	11141	5.055,26	000006485	23/10/2018

Tais valores são oriundos da Ata de Registro de Preços nº.64/2018, decorrente do Pregão Presencial nº.099/2018, para aquisição de material de limpeza para utilização nas unidades administrativas do Município.

Sem prejuízo do teor da decisão proferida nos autos mencionados, a obrigatoriedade de observância da ordem cronológica de pagamento das obrigações contratuais encontra previsão na Lei Federal nº.8666/93, conforme artigo 5º desse diploma legal. Vejamos:

“Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.**
(...)” – grifo nosso

A ordem cronológica de pagamentos se impõe como medida restritiva de privilégios de credores na Administração Pública, contudo, pela apreciação do artigo transcrito anteriormente, podemos observar que a própria Lei de Licitações ao tratar da impossibilidade de quebra da ordem cronológica, permite que haja exceção à essa regra, desde que se façam presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa.

Cabe destacar, dentre as diversas carências apresentadas pelo município de Caldas Novas/GO, uma que afeta de maneira significativa tanto a sua principal engrenagem econômica (turismo) quanto a qualidade de vida da população, com certeza é a qualidade da higiene dos diversos departamentos da Administração Pública. A falta de material de limpeza afronta diretamente a saúde pública ao passo que deixa em condições precárias as dependências e sanitários do terminal rodoviário, assim como dos 2 (dois) cemitérios públicos municipais, e também, do Poupa Tempo e do prédio da Prefeitura, todos, locais com grande fluxo de pessoas as quais se colocariam situação de risco ante a possibilidade de alteração para pior nas condições de higiene e limpeza dos respectivos prédios públicos.



MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS, ESTADO DE GOIÁS

A legislação, ao proibir a quebra da ordem cronológica, visa coibir o favorecimento de determinado indivíduo, pessoa física ou jurídica, contudo, o presente caso constitui-se no inverso, uma vez que o pagamento a ser realizado visa atender ao interesse público da coletividade, que corre o risco de ser prejudicada ainda mais com a iminente possibilidade de não se realizar a limpeza diárias das repartições públicas em decorrência da paralização de entrega do material de limpeza necessário.

É nítida a debilidade da saúde financeira da maioria dos municípios brasileiros, mas também, nítida é a existência de serviços essenciais, sobretudo os que possuem vinculação direta com a atividade fim do Poder Executivo Municipal, os quais não podem sofrer soluções de continuidade ou mesmo terem execução prejudicada, sob pena de colocar em risco a saúde pública, o meio ambiente e a segurança dos munícipes e visitantes turísticos, inclusive do próprio patrimônio público, já que seus prédios oficiais são para utilizados para realização dos serviços públicos os quais recebem diariamente uma significativa e expressiva quantidade de munícipes.

Nesse sentido, se faz necessário o pagamento mencionado, cujo objeto é imprescindível para assegurar a entrega do produto para continuidade da limpeza e higienização dos diversos departamentos da Administração Pública, inclusive as instalações da Secretária de Desenvolvimento Urbano e Rural, local que é utilizado por centenas de pessoas.

Outrossim, ainda que justificada a alteração da ordem cronológica conforme delineado anteriormente, é de se salientar que os débitos ainda em aberto referentes aos anos de 2014 e 2015 foram integralmente satisfeitos nos últimos 21 (vinte e um) dias, e, os inerentes ao ano de 2016 já começaram a ser pagos, de forma que em breve também estarão completamente satisfeitos, sem que haja favorecimento a qualquer que seja dos credores do Município.

Face ao exposto, nos termos do artigo 5º da Lei Federal nº.8666/93, no presente caso, fica justificada a necessidade de alteração da ordem cronológica de pagamentos por se tratar de produtos que são utilizados na atividade fim do município visando a manutenção das vias públicas para que não haja prejuízo ao interesse público.

Por derradeiro, lembro que todos os atos de alteração da ordem cronológica deverão ser devidamente publicados, sob pena dos órgãos de controle apontarem vícios no ato administrativo por falta de requisito formal deste.


Gabinete do Gestor Público do Município de Caldas Novas/GO, aos sete dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (07/03/2019).

CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi publicado esta JUSTIFICATIVA, com a fixação no PLACARD do município e encaminhado para publicação no Diário oficial Eletrônico do Município.

Caldas Novas/GO, ____/____/____.

Responsável


THIAGO DA COSTA PEREIRA
Secretário de Relações Governamentais
Gestor Público do Município de Caldas Novas/GO
Decreto nº.248/2019, de 11/02/2019